



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 08, 2007
Sívio S. S. B. Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 144

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10675.002154/2002-27
Recurso n° 133.616 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 201-80.275
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
COMERCIANTES DE PATOS DE MINAS LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14/08/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998,
31/12/1998, 31/03/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 30/08/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES
DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE
JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas
por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso
administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado
Federal suspendendo a execução de lei declarada
inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação
direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão
pelo Presidente da República, ou de dispensa do
lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou
desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda
Nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998,
31/12/1998, 31/03/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 30/08/2000

Ementa: CPMF. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
MULTA.

O atraso na entrega da declaração de informações sujeita a
pessoa jurídica às penalidades previstas em lei.

Jou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º, 08, 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza a lei dispor de outra forma sobre a fixação da taxa de juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

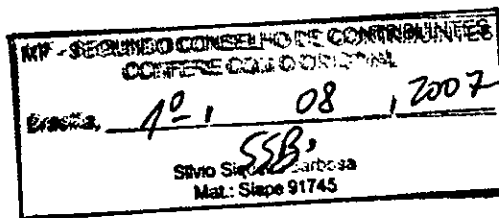
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 79 a 95) apresentado em 30 de novembro de 2005 contra o Acórdão n.º 9.284, de 30 de agosto de 2005 (fls. 66 a 75), da DRJ em Belo Horizonte - MG (ciência em 10 de novembro de 2005), que considerou procedente em parte o lançamento de multa por atraso na entrega de declaração de CPMF, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DA CPMF

A entrega de declaração após o prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária determinada na legislação vigente à época dos fatos geradores.

PENALIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte”.

O auto de infração foi lavrado em 27 de agosto de 2002, relativamente aos períodos do 1º trimestre de 1998 ao 1º trimestre de 1999, janeiro, fevereiro e agosto de 2000.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 e 24, “*O contribuinte deixou de apresentar as declarações trimestrais da CPMF relativas aos fatos geradores dos quatro trimestres de 1998 e do 1º trimestre de 1999, declarações mensais da CPMF relativas a janeiro e fevereiro de 2000 e declaração mensal - medidas judiciais de agosto/2000, no prazo legal, tendo sido as mesmas apresentadas no prazo fixado na intimação fiscal, sendo, portanto, constituída a multa com redução de 50% do seu valor, conforme descrito a seguir. A declaração mensal - medidas judiciais de agosto/2000 foi entregue também em atraso, mas antes de iniciado o procedimento de fiscalização, ensejando a redução da multa em 50%.*”

A DRJ entendeu que para as declarações trimestrais do 1º trimestre de 1998 ao 1º trimestre de 1999 e para as declarações mensais de janeiro e fevereiro de 2000 a multa a ser aplicada seria a dos arts. 966, II, parágrafo único, do RIR/99, e 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 1982, combinados com o art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, “*com as atualizações/conversões determinadas pelos arts. 5º e 6º do Decreto-lei n.º 2.323, de 1987; art. 66 da Lei n.º 7.799, de 1989; art. 3º, I, da Lei n.º 8.383, de 1991 e art. 30 da Lei n.º 9.249, de 1995, até o fato gerador de 27/08/2000, isto é, até a edição da MP n.º 2.037-21, de 25/08/2000.*”

Ademais, em relação à declaração mensal de agosto de 2000, admitiu a retroatividade benigna, em face das disposições do art. 83, II, da Lei n.º 10.833, de 2003.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º 08 2007
SILVIO S. BARBOSA
Mat.: Slape 91745

No recurso alegou a interessada que a retroação da lei tributária meramente interpretativa somente poderia ocorrer se não houvesse imposição de penalidade.

Assim, o lançamento seria ilegal, uma vez que a Lei Complementar nº 105, de 2001, que teria autorizado a quebra de sigilo bancário, não poderia ser utilizada com finalidade de imposição de multa, como ocorreu no caso dos autos.

A seguir, tratou do “ato cooperativo” e da necessidade de regulamentação das disposições do art. 146, III, “c”, da Constituição Federal. Dessa forma, somente lei complementar poderia versar sobre a questão do “tratamento tributário” do ato cooperativo, sendo inaplicáveis ao caso as disposições das Medidas Provisórias nºs 2.037-21 e 2.113-26 e reedições posteriores, bem assim as portarias, instruções normativas e o Regulamento do Imposto de Renda.

Passou a tratar da “violação do sigilo bancário antes do advento da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001”, em razão da disposição do art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964.

Por fim, tratou da ilegalidade da aplicação da taxa Selic, citando decisões do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a Constituição teria imposto limite de 12% ao ano aos juros de mora, que o Código Civil ter-se-ia referido aos juros devidos à Fazenda Pública como juros de mora e que o art. 161 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) teria previsto taxa de 1% ao mês.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 1º de 08, 2007	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante à Lei Complementar nº 105, de 201, alegou a interessada que a retroação da lei tributária meramente interpretativa somente poderia ocorrer se não houvesse imposição de penalidade. Ademais, a violação seria vedada, em razão da disposição do art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964.

Tratou também do “ato cooperativo” e da necessidade de regulamentação das disposições do art. 146, III, “c”, da Constituição Federal. Dessa forma, somente lei complementar poderia versar sobre a questão do “tratamento tributário” do ato cooperativo.

Além disso, atacou a Selic.

A recorrente apresentou as mesmas alegações da impugnação, que foram muito bem rebatidas pelo Acórdão de primeira instância, com cujos fundamentos concordo integralmente.

Aliás, está totalmente de acordo com o entendimento da 1ª Câmara exarado no Acórdão nº 201-78.313, do qual foi Relator o Conselheiro Maurício Taveira e Silva, aprovado por unanimidade de votos, em sessão de 12 de abril de 2005.

Dessa forma, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do Acórdão objeto do recurso e ainda faço os seguintes esclarecimentos.

Primeiramente, os Conselhos de Contribuintes têm adotado de forma praticamente unânime o entendimento de que a autoridade julgadora administrativa não pode afastar a aplicação de lei por razão de inconstitucionalidade que não tenha sido objeto de declaração pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta e nas outras hipóteses previstas no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, disposição incluída pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Em relação à aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDREsp nº 531.826/SC, admitiu a utilização da norma do art. 6º na apuração de infrações anteriores a 10 de janeiro de 2001:

“TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1. Na instância especial, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não dispõe do contencioso constitucional. Por tal razão não se conhece da pretensão recursal no tocante à alegação de que as normas contidas no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 e no art. 3º da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01, seriam inconstitucionais (Corte Especial, REsp 215.881/PR, Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, DJU de 8.4.2002).

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1^o de 08 de 2007
S.S.B.
Sérvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

2. *Pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Judiciário.*

3. *Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*

Aplica-se o disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

4. *Recurso especial improvido.*

5. *Embargos de declaração acolhidos.*" (https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200300461339&dt_publicacao=16/02/2007)

A alegação de que não seria possível a utilização da disposição no caso de aplicação de multa é improcedente, uma vez que a constatação do fato é que implica o cabimento da multa e não a quebra de sigilo bancário em si.

Quanto à necessidade de lei complementar para regular a tributação dos atos cooperativos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 701/DF, impetrado pela Unimed Paulistana - Cooperativa de Trabalho Médico para configurar a mora do Poder Legislativo em editar a lei complementar prevista no art. 146, III, "c", da Constituição Federal, decidiu que não haveria inexistência de normas reguladoras do direito assegurado na Constituição, uma vez que a matéria seria regulada por leis ordinárias em vigor.

Dessa forma, para ser possível a apresentação de mandado de injunção seria necessário primeiramente haver a declaração de inconstitucionalidade da legislação ordinária.

Portanto, subentende-se que a legislação ordinária está em vigor e produzindo os efeitos legais que lhe são próprios, até que haja eventualmente sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Quanto à Selic, é inaplicável ao caso a disposição do art. 192 da Constituição Federal, que se refere ao Sistema Financeiro Nacional e foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003; o CTN, art. 161, § 1º, admite expressamente que lei disponha de modo diverso do definido no *caput*, sem impor restrições quanto a ser fixa a taxa de juros ou limitada a 1%.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO